ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0816003-41.2023.8.10.0000 ORIGEM: 0800611-30.2023.8.10.0075 PACIENTES: FLORISVALDO SÁ E ANALIA REGINA COSTA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BEQUIMÃO/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1. A pretensão consubstanciada no presente writ - isto é, a soltura dos pacientes, merece ser acolhida, contudo, por outros argumentos que não os suscitados pelo impetrante. 2. Isso porque não deve proceder a tese de ausência de comprovação da materialidade por invalidade do Auto de Constatação de Substância Entorpecente, uma vez que o Auto em questão foi devidamente assinado por dois Investigadores da Polícia Civil, cuja idoneidade é presumida, atendendo, portanto, às exigências previstas na Lei nº 11.343/06, não havendo que falar em ilegalidade da constrição por ausência de comprovação do referido requisito. 4. Por outro lado, apesar de não haver nulidade a ser reconhecida, entendo que não estão presentes os requisitos e pressupostos que servem para autorizar a prisão dos pacientes, sendo de rigor a revogação da medida de exceção, por ausência de demonstração do periculum libertatis. 5. Em que pese os pacientes tenham sido presos em flagrante e o crime supostamente por eles praticado seja grave, não pode tal argumento, por si só, embasar a imposição da prisão processual, porquanto não se constitui, isoladamente, fundamentação idônea. 6. Além de não ser expressiva a quantidade de droga apreendida — quatorze papelotes contendo pedras de substância análoga à crack, não há relatos de que os pacientes respondam a outras ações penais pelos crimes em espécie (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), tampouco que integrem alguma organização criminosa. 7. Quanto à Analia Regina Costa, apesar de já ter sido condenada nas penas previstas no art. 129, § 3º, do Código Penal, fato indicativo de aparente reiteração, entendo que somente isto não é suficiente para justificar a prisão preventiva, diante da análise das circunstâncias fáticas da presente hipótese. 8. Ausentes os requisitos que autorizam o cárcere, afigura-se adequada e suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consoante previsão do art. 319 do CPP. 9. Habeas Corpus conhecido e ordem concedida. (HCCrim 0816003-41.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/08/2023)